

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – UTILIZAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS MÓVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Conforme previsão expressa no art. 525 do CPC, após o prazo previsto no art. 523 do mesmo diploma legal, sem pagamento voluntário, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Trata a hipótese de cumprimento de sentença com objetivo de ressarcir o Erário em razão de o partido executado ter utilizado de maneira irregular recursos do Fundo Partidário que lhe foram repassados no exercício financeiro de 2015.
3. Embora judicial o título em execução, a agremiação partidária executada promoveu a sua defesa por meio de embargos à execução e não através de impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Saliente-se que não subsiste qualquer dúvida objetiva quanto à adoção dos referidos meios de defesa, cujos procedimentos são completamente incompatíveis entre si, circunstâncias que tornam inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.
5. Estabelece o art. 17 do CPC, que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, apontando a doutrina e a jurisprudência que o interesse processual deve ser composto pelo binômio necessidade-adequação, de modo a restar patente que a oposição de embargos à execução, quando o meio adequado seria a impugnação ao cumprimento de sentença, suprime o interesse processual na modalidade adequação, impondo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.
6. Acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

(Recurso Eleitoral 0600251-95.2022.6.25.0000, Julgamento em 24/05/2023, Relator: Cristiano César Braga De Aragão Cabral e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 30/05/2023)

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS – SANÇÃO CÍVEL – NÃO RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

RECURSO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA DE NOVO DISPOSITIVO DE LEI NÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. Condenação do requerente, confirmada pelo TJSE, em ação civil pública de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.
2. Na espécie, o recorrente aduz que a anotação da pena de suspensão dos direitos políticos não mais deveria constar em seus apontamentos eleitorais, pois a pena "já tinha sido integralmente cumprida", levando-se em conta o disposto no novo § 10 do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.
3. Sanção de natureza cível, não cabível aplicação da lei mais benéfica.
4. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64, de 1990.
5. Manutenção da sentença recorrida.
6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600011-88.2022.6.25.0006, Acórdão de 21/10/2022, Relatora Desa. Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2022)

AGRAVO – PRELIMINAR – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO – RETRAÇÃO – REGIMENTO INTERNO – INEXIGIBILIDADE – CONHECIMENTO DO RECURSO

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO EXPRESSO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DESSA EXIGÊNCIA NO REGIMENTO INTERNO DO TRE/SE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÚNICA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 374, §1º, DO RI/TRE-SE. AGRAVO QUE MERECE SER CONHECIDO TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO ORA IMPUGNADO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 16-A E 16-B DA LEI 9.504/97. TUTELA INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO

1. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do

Tribunal que causarem prejuízo ao direito da parte caberá agravo interno para o Plenário, observadas, quanto ao processamento, as regras previstas neste Regimento. (art. 374, "caput", do RI/TRE-SE)

2. A única exigência para conhecimento do agravo, conforme consta do primeiro parágrafo, consiste na "impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada. (art.374, §1º, RI/TRE-SE)

3. A legislação eleitoral assegura ao candidato, cujo registro esteja sub judice, a possibilidade de efetuar todos os atos relativos à campanha, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, não havendo suficiente demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano, tampouco sendo possível observar a existência de risco ao resultado útil do processo, nos termos exigidos pelo art. 300 do CPC.

4. Quanto ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ao Fundo Partidário, sendo tais verbas destinadas aos partidos políticos, sobre esses recairá futura cobrança decorrente de eventual dispêndio irregular. Ademais, não se mostra possível a determinação de devolução de recursos que por ventura tivessem sido utilizados pelo pré-candidato impugnado, uma vez que tal providência afrontaria diretamente o art. 16-B da Lei de Eleições.

5. O exercício de direito político – direito fundamental de primeira geração – não pode ser restringido pela via cautelar (precária), mormente porquanto Democracia é o regime de governo cuja origem do poder vem do povo e este, em matéria de eleições, é quem deve ter a última palavra.6. Tutela indeferida. Agravo desprovido.

(Agravo no Registro de Candidatura nº 0600768-03.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 08/06/2022 e publicação em Sessão Plenária do TRE/SE, data 08/09/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS NÃO PRESTADAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SANÇÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO – ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER – PERDA DE INTERESSE RECURSAL

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SANÇÃO OU RESPONSABILIZAÇÃO ATRIBUÍDA EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caracterizada a atuação contraditória da agremiação insurgente, que agravou contra a decisão e requereu a atualização e o deferimento do parcelamento do débito, evidencia-se a incidência do

artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal.

2. Impende registrar que a "aceitação tácita" pode se dar antes ou após a interposição do recurso, como no caso em exame. Precedente.

3. Não conhecimento do agravo.

(Agravo Regimental no Cumprimento de Sentença nº 0601043-88.2018.6.25.0000, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 14/06/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 21/06/2022)

NULIDADE – SENTENÇA – FALTA – APRECIÇÃO – PEDIDO – DILAÇÃO DE PRAZO – VIOLAÇÃO – AMPLA DEFESA – CONTRADITÓRIO

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. MULTA DE MORA E JUROS. PAGAMENTO. RECURSOS DO FEFC. USO INDEVIDO DE VERBA PÚBLICA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inobstante o magistrado sentenciante ter adotado como razão de decidir o parecer técnico conclusivo, foram apontadas, ainda que sucintamente, as razões que o levaram a também concluir pela rejeição das contas, com indicação da incidência da norma regente ao caso concreto, de modo a não se acolher a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

2. Acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença quando não há apreciação pelo juízo eleitoral de tempestivo pedido de dilação de prazo, com posterior julgamento pela desaprovação das contas, em razão da violação ao direito constitucional de defesa, visto que restringida a possibilidade de o prestador de contas comprovar a regularidade dos escritos contábeis, ocorrendo, também, ofensa ao contraditório, porquanto negado à parte o direito de participar de maneira efetiva e adequada do processo.

3. Estando o processo pronto para julgamento, a anulação da sentença não tem como consequência a remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem, aplicando-se à espécie a teoria da causa madura, consoante prevê o artigo 1.013, § 3º, do CPC, também em prestígio aos postulados da celeridade e economia processual.

4. A indevida utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, caracterizada, no caso concreto, pela

ausência de documentação necessária à comprovação da regularidade de despesa realizada com essa verba pública, bem como pelo pagamento de multa de mora e juros, impõe, obrigatoriamente, o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, como prevê o § 1º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que a medida não tenha sido determinada pelo juízo eleitoral de 1º grau.

5. Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600790-48.2020.6.25.0027, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/02/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - CONSTITUIÇÃO - ADVOGADO - EXIGÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE - SENTENÇA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Dispõe a Resolução/TSE 23.607/2019 que Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º, da aludida resolução).

2. No caso dos autos, atesta a certidão do Cartório da 18ª ZE/SE, ID 10749968, que, em 20 de novembro de 2020, foi publicada no mural eletrônico a intimação do ora recorrente para constituir advogado para representá-lo no processo de prestação de contas, o que contraria o § 8º do art. 98 da Resolução/TSE 23.607/2019, que impõe a intimação pessoal da parte para a regularização da representação processual.

3. Conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem, prosseguindo-se o feito a partir da intimação ao recorrente para constituir advogado.

(Recurso Eleitoral 0600298-31.2020.6.25.0003, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 16/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/09/2021).

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – TRANSCORRIDO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DECADÊNCIA

ELEIÇÃO 2020. AIME. ORIGEM. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCORRIDO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal. (AgR-AI nº 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17.11.2016).

2. O § 10 do art. 14 da Constituição Federal estabelece que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, prazo de natureza material que não sofre interrupção ou suspensão, ao qual também não se aplica o disposto no art. 220 do CPC.

3. Na hipótese, conquanto a AIME tenha sido ajuizada dentro do prazo legal, a impugnante não incluiu todos os litisconsortes no polo passivo da demanda, somente o fazendo no dia 25.01.2021, com o aditamento da inicial, de modo a restar configurada a decadência, posto que, no caso concreto, o aditamento da exordial somente seria possível até o dia 07.01.2021, prazo final para o ajuizamento da ação constitucional.

4. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600298-31.2020.6.25.0003, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 10/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/08/2021).

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA – PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA ATÉ O DIA SEGUINTE

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA ATÉ O DIA SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 224, §1º, DO CPC/2015 E ART.11, I e II, DA LEI Nº 11.419/2006 . PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

2. Conquanto a orientação dos precedentes acima citados tenha sido firmada sob a égide do art.184, § 1º, do Código de Processo Civil de

1973, ela continua aplicável, tendo em vista que o teor do dispositivo legal em tela se assemelha ao disposto no art.224, §1º, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual o dia do o expediente vencimento do prazo será protraído para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

3. No caso em que o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

4. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 0600003-27.2021.6.25.0013, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/08/2021).

REPRESENTAÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA – ATAQUE ESPECÍFICO ÀS RAZÕES DA SENTENÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO ÀS RAZÕES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART.932, III, CPC/2015

1. Petição inicial inepta porquanto não foi indicado nem se percebe, com precisão e segurança, a quem pertencem as URLs (endereço na internet).

2. Os recorrentes não atacam a questão relativa às URLs (ausência de ataque específico às razões da sentença), de maneira que não há a possibilidade de modificação da decisão combatida.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência do art. 932, III do CPC/2015. Precedentes.

(Recurso Eleitoral 0600993-10.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 17/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/06/2021).

NÃO INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADO DE UMA PARTE – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS TRÊS ADVOGADOS DE UM DOS

AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA.

1. É válida a intimação feita em nome de um dos patronos constituídos nos autos se não consta pedido expresso para publicação exclusiva em nome de advogado específico. Precedente do TSE.

2. Como as coligações partidárias constituem pessoas jurídicas pro tempore, desfazendo-se logo que encerrado o pleito, as execuções contra elas devem ser assumidas pelos partidos delas integrantes pelos quais tenham concorridos os candidatos condenados. Julgado do TSE.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

(Agravo Regimental no Recurso Eleitoral 0600493-35.2020.6.25.0029, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 22/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/04/2021)

REPRESENTAÇÃO – PROPOSITURA EM FACE DE TERCEIROS BENEFICIADOS – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – DESCABIMENTO – AFASTAMENTO DA MULTA
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. PRETENSÃO EXERCIDA EM FACE DOS BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ILÍCITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Ao prescrever as hipóteses configuradoras de litigância de má-fé, objetiva o CPC/15 impedir que o direito de ação seja exercido indistintamente, voltado unicamente a alcançar pretensões infundadas ou a prejudicar terceiros, denotando assim condutas de extrema má-fé e que beírem o dolo.

2. O mero ajuizamento da ação em face de terceiros, ainda que desprovido de fundamentação idônea, não denota a má-fé do demandante, mas sim efetivo exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

3. Exercida a pretensão em face dos reais beneficiários do ato ilícito, então candidato ao pleito majoritário e a coligação correspondente, não há que se falar em litigância de má-fé.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 600451-28.2020.6.25.0015, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/02/2021, publicação no DJE – TRE/SE em 11/02/2021)

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA – IMPUGNAÇÃO – PARTE ILEGÍTIMA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INTEMPESTIVA. SENTENÇA PELO NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 11/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de deferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

2. Malgrado os candidatos, os partidos e as coligações figurem entre os legitimados para recorrer das decisões finais prolatadas nos feitos que versam sobre registro de candidatura, na hipótese de não terem formalizado impugnação ao requerimento de registro, tais entes não detêm legitimidade para recorrer da decisão que deferiu a candidatura, exceto se o recurso versar sobre matéria constitucional, nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e do Enunciado de Súmula TSE nº 11. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 15828, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 23/06/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 42819, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 27/04/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 23547, rel. Min. Rosa Weber, DJE 13/12/2017, Página 26; Recurso Especial Eleitoral nº 8670, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 18/04/2018.

3. No caso em apreço, não se tratando de recurso no qual se ventile matéria constitucional e não tendo o recorrente impugnado o pedido de registro de candidatura do recorrido, dada a impugnação não ter sido conhecida devido a sua intempestividade pelo juízo de primeiro grau, resta patente a sua ilegitimidade para interpor o presente apelo, razão pela qual é forçoso o reconhecimento da sua ilegitimidade recursal, para não conhecer do recurso interposto (art. 932, III, do CPC).

4. Não conhecimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 600591-05.2020.6.25.0034, julgamento em 09/11/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação em Sessão Plenária, data 09/11/2020)

RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – INTIMAÇÃO – REGRA GERAL – MURAL ELETRÔNICO – INFORMAÇÃO – ENDEREÇO ELETRÔNICO – FALTA – OBRIGATORIEDADE – EXCEÇÃO – IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO VERIFICADA. ART. 38 DA RES. TSE Nº 23.609/2019. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 38 da Res. TSE nº 23.609/2019, é o mural eletrônico o meio através do qual, como regra, deverão ser realizadas as intimações no período compreendido entre 26 de setembro a 18 dezembro de 2020.
2. A mera indicação do endereço eletrônico não torna este meio de comunicação obrigatório, mas sim subsidiário, cabível somente na hipótese de impossibilidade técnica do mural eletrônico, o que não ocorreu na espécie.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recursos Eleitoral 0600261-05.2020.6.25.0035, julgamento em 05/11/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação em Sessão Plenária, data 05/11/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PENALIDADE PROIBIÇÃO DE LICITAR – CUMPRIMENTO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO: MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E LICITAR COM A UNIÃO. PRAZO DE 30 DIAS. DESCREDENCIAMENTO. SISTEMA DE CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA. PENALIDADE CUMPRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ultrapassado o prazo de 30 dias da penalidade de proibição de licitar e contratar com a União, então registrada no Sistema Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), não há mais o que se discutir no presente mandado de segurança.
2. Não obstante a perda superveniente do objeto, constata-se a legalidade do ato impugnado, pois o prazo de 10 minutos afigura-se plenamente razoável, conforme se vê na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 048/2018, com o cumprimento pela generalidade dos licitantes. Nesse sentido, extrai-se da mencionada ata, ID 2466318, exemplo de licitante para o qual foi concedido o prazo de 15 minutos relativamente a 10 itens (a solicitação para a impetrante refere-se a um item), observando-se o cumprimento no prazo de 8 minutos. É o caso da empresa CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI, que, inclusive, apresentou as especificações solicitadas pelo pregoeiro para o item 25.
3. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

(Mandado de Segurança 0600324-72.2019.6.25.0000, julgamento

em 21/05/2020, Aracaju/SE, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/05/2020)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. De acordo com o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”
2. Esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes do TSE.
3. O art. 220 do CPC faz referência à suspensão de prazos de natureza processual, não se aplicando aos prazos de natureza material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME. Precedente do TSE.
4. Na hipótese, verifica-se que a diplomação dos eleitos no pleito eleitoral de 2018 ocorreu no dia 17/12/2018, de sorte que o termo final para o ajuizamento da AIME, considerando ser feriado nesta Justiça os dias 20/12/2018 a 06/01/2019 (art. 62, I, Lei nº 5.010/1966), seria o dia 07.01.2019. Contudo, a ação somente foi proposta no dia 19/01/2019, restando configurada a decadência.
5. Extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600014-66.2019.6.25.0000, julgamento em 25/04/2019, Aracaju/SE, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – TERMO DE RENÚNCIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – ENCERRAMENTO – LEGISLATURA – PERDA DE INTERESSE

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGADA FALSIDADE DE ASSINATURA NO TERMO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA. ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA 2015-2018. AÇÃO PREJUDICADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CONHECIMENTO E EXTINÇÃO DO

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO VI, DO CPC.

1. Com o término da legislatura, o objeto da lide - a pretendida ocupação do cargo eletivo - perde sua existência.

2. Assim, dando prevalência aos princípios da efetividade e da economia processual, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em razão da ausência de interesse por absoluta falta de utilidade do processo.

(Recurso Eleitoral 0600014-03.2018.6.25.0000, julgamento em 14/02/2019, Aracaju/SE, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 035, data 21/02/2019, pág. 14)

REPRESENTAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. MULTA. ARTIGO 81, §2º, CPC. CONHECIMENTO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Exige-se, para a configuração de conduta vedada, a apresentação de prova inconteste do alegado. No caso dos autos, evidenciado que a festa apontada como ilícita consistiu em evento privado cuja realização não se deu, pela prova produzida, com conotação eleitoral, razão pela qual imperiosa a improcedência da representação pautada no art. 73 da Lei 9.50/1997.

2. De acordo com disciplina do TSE (RCED 703), litigância de má-fé "se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário", consistindo em "deslealdade processual omitir propositadamente fatos, ou relatá-los sem fidedignidade, induzindo o julgador em erro, a fim de obter medida de urgência que, em face da real situação, é contrária à jurisprudência da Corte" (Recurso Especial Eleitoral nº 27697, Acórdão, Relator(a) Min. Antônio Cezar Peluso).

3. Considerando o elenco dos fatos descritos na sentença, que representaram violação ao disposto nos incisos I, II, III e V, do art. 80 do CPC, afigura-se "necessária a fixação da sanção em montante para bem além do mínimo", fixando-a, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, no valor de R\$7.496,00 (sete mil quatrocentos e noventa e seis reais), equivalente a 8 (oito) salários-mínimos, o valor da multa a ser suportada pela Coligação Representante.

4. Multa estabelecida em valor condizente com a gravidade da conduta autoral, voltada à propositura de uma ação capaz de gerar, em desfavor dos recorridos/representados, consequências não apenas patrimoniais, decorrentes de uma hipotética imposição de multa, mas

algo mais grave, como uma inelegibilidade ou até mesmo o cerceamento de uma liberdade civil totalmente amparada pela legislação.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 153-03.2016.6.25.0023, julgamento em 16/04/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no DJE – TRE/SE em 27/04/2018)

ALTERAÇÃO – HORÁRIO – SESSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REPUBLICAÇÃO DE PAUTA – AUSÊNCIA DE NULIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. NULIDADE DE NÃO INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. AFASTADA. MÉRITO. VÍCIOS ALEGADOS MAS NÃO APONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. NATUREZA PROTETATÓRIA. ART. 275, § 6.º DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA.

1. A alteração do horário de início da sessão plenária de julgamento, com antecipação das 15 para as 14 h, com a devida divulgação eletrônica no Órgão Oficial, com acatamento do prazo mínimo de 24 horas, conforme art. 221 do Regimento Interno do TRE/SE, não se confunde com republicação de pauta, na medida em que esta permaneceu intacta.

2. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

3. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.

4. Natureza protetatória dos Embargos de Declaração. Aplicação de multa, nos moldes do § 6.º do seu art. 275, do Código Eleitoral.

5. Manutenção da decisão que negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação da prestação de contas da embargante relativa às eleições 2016.

6. Embargos não conhecidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 436-50.2016.5.25.0015, Acórdão 472/2017, Neópolis/SE, julgamento em 08/11/2017, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 211/, data 14/11/2017, página 6)

ACÓRDÃO – ERRO DE DIGITAÇÃO – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO DE OFÍCIO – NOVO ACÓRDÃO
--

ACÓRDÃO PROFERIDO. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DA

AÇÃO PENAL.

(Questão de Ordem na Ação Penal 166-08.2015.6.25.0000, Acórdão 293/2017, Aracaju/SE, julgamento em 25/07/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 150, data 14/08/2017)

EXECUÇÃO FISCAL – MATÉRIA – EXTENSÃO – RESPONSABILIDADE –EXECUTADO – CABIMENTO – EMBARGOS DO DEVEDOR

PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. A empresa devedora e seus sócios, constantes da certidão da dívida ativa, estão legitimadas para figurar no polo passivo da execução.
2. Discussão da matéria acerca de execução deve ser tratada em embargos de devedor, garantindo o juízo.
3. Recurso não conhecido.

(Petição 37-32.2017.6.25.0000, Acórdão 295/2017, Aracaju/SE, julgamento em 25/07/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 138, data 28/07/2017, página 02)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSO – SUPERVENIÊNCIA – FALECIMENTO – RECORRENTE – PERDA DE INTERESSE

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR MEIO DEPÓSITO EM CHEQUE. OFENSA AO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. FALECIMENTO DO RECORRENTE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Por versar a prestação de contas acerca de direitos intransmissíveis, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, em razão do falecimento do recorrente.
2. Extinção do feito sem resolver o mérito.

(Recurso Eleitoral 272-46.2016.6.25.0028, Acórdão 78/2017, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 13/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de

REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP INDEFERIDO – PREJUDICIALIDADE – PEDIDO – REGISTRO DE CANDIDATO

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DRAP INDEFERIDO. PEDIDO DO CANDIDATO. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DOS REGISTROS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na forma do §5º do art. 35 da Resolução TSE 23.455/2015, "os processos dos candidatos serão vinculados ao principal", qual seja, o formulário DRAP, "cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais".

2. Tendo em vista que o DRAP do PPL de Riachão do Dantas, ao qual encontra-se vinculado o presente RRC, encontra-se indeferido em decisão transitada em julgado (Processo nº 188-20.2016.6.25.0004), conclui-se que os presentes requerimentos encontram-se prejudicados, razão pela qual descabe pretender analisar qualquer requisito para registro de candidato, na medida em que tal apreciação não poderia gerar no resultado pretendido pelas partes interessadas, qual seja, o deferimento dos seus pedidos de registro.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recursos Eleitorais 190-87.2016.6.25.0004 e 189-05.2016.6.25.00004, Acórdãos 248/2016, Riachão do Dantas/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em sessão plenária, data 16/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 191-72.2016.6.25.0004, Acórdão 249/2016, Riachão do Dantas/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em sessão plenária, data 16/09/2016, Recurso Eleitoral 192-57.2016.6.25.0004, Acórdão 250/2016, Riachão do Dantas/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em sessão plenária, data 16/09/2016 e Recurso Eleitoral 193-42.2016.6.25.0004, Acórdão 251/2016, Riachão do Dantas/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em sessão plenária, data 16/09/2016)

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – PUBLICAÇÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL – PREVALÊNCIA – PRAZO MAIS BENÉFICO – TEMPESTIVIDADE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRAZO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL MAIS BENÉFICO AO RECORRENTE EM DETRIMENTO AO DO MURAL ELETRÔNICO. MÉRITO: DIVULGAÇÃO DE

PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICATIVO DE BATE PAPO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo em vista que a sentença combatida foi publicada no Mural Eletrônico e também foi promovida a intimação pessoal do recorrente, deve prevalecer esta última intimação, por ser mais benéfica, para o fim de verificar a tempestividade recursal.
2. O WhatsApp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.
3. Não há que falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro realizada por meio do WhatsApp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 419-17.2016.6.25.0014, Acórdão 43/2017, Rosário do Catete/SE, julgamento em 14/02/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/02/2017)

REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA – IMPUGNAÇÃO – PARTE LEGÍTIMA – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA – INDEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. COLIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Em caso de a coligação não ajuizar ação impugnatória ao pedido de registro de candidatura no momento oportuno, impossível se mostra o seu ingresso no feito na qualidade de assistente, a não ser que o caso verse sobre hipótese de inelegibilidade constitucional, conforme previsão da Súmula nº 11 do TSE.
2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Eleitoral 99-07.2016.6.25.0033, Acórdão 364/2016, Poço Verde/SE, julgamento em 27/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA – ALEGAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – DOCUMENTO – PARÂMETRO – DATA DA JUNTADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA

DE AIRC. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 11 TSE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANEJO DE RECURSO APÓS COMPROVADA REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- A recorrente não possui legitimidade recursal ativa já que não apresentou AIRC. Inviolada matéria constitucional. Incidência da Súmula TSE nº 11.

2- Inobservado os princípios de boa-fé objetiva e lealdade processual. Litigância de má-fé inescusável. Reconhecimento de ofício. Aplicação de multa.

3- Análise da preliminar de intempestividade recursal prejudicada.

4- Recurso NÃO CONHECIDO. Mérito prejudicado.

(Recurso Eleitoral 183-62.2016.6.25.0015, Acórdão 256/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator designado Des. Edson Ulisses de Melo, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 1240-80.2016.6.25.0015, Acórdão 257/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator designado Des. Edson Ulisses de Melo, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016 e Recurso Eleitoral 242-50.2016.6.25.0015, Acórdão 258/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator designado Des. Edson Ulisses de Melo, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016.)

RECURSO ELEITORAL – DESISTÊNCIA – PREVISÃO LEGAL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. DESIGNAÇÃO DE JULGAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

1. Manifestação pela desistência do recurso, consoante previsto no art. 998 do novel Codex Civilista.

2. Desistência possível. Precedentes. Acolhimento.

3. Impossibilidade de condenação em litigância de má-fé diante da desistência.

4. Recurso extinto sem resolução do mérito.

(Recurso Eleitoral 93-54.2016.6.25.0015, Acórdão 321/2016, Japoatã/SE, julgamento em 21/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 21/09/2016)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (art. 998, do Código de Processo civil).
2. Homologação do pedido de desistência.

(Recurso Eleitoral 181-92.2016.6.25.0015, Acórdão 266/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 187-02.2016.6.25.0015, Acórdão 267/2016, Recurso Eleitoral 244-20.2016.6.25.0015, Acórdão 268/2016, Recurso Eleitoral 248-57.2016.6.25.0015, Acórdão 269/2016; Recurso Eleitoral 256-34.2016.6.25.0015, Acórdão 270/2016, Recurso Eleitoral 247-72.2016.6.25.0015, Acórdão 271/2016, Recurso Eleitoral 192-24.2016.6.25.0015, Acórdão 272/2016 e Recurso Eleitoral 205-33.2016.6.25.0015, Acórdão 273/2016, Japoatã/SE; julgamentos em 20/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicações em Sessão Plenária, data 20/09/2016; Recurso Eleitoral 113-45.2016.6.25.0015, Acórdão 274/2016, Recurso Eleitoral 112-60.2016.6.25.0015, Acórdão 275/2016, Recurso Eleitoral 186-17.2016.6.25.0015, Acórdão 276/2016, Recurso Eleitoral 241-65.2016.6.25.0015, Acórdão 277/2016 e Recurso Eleitoral 253-79.2016.6.25.0015, Acórdão 278/2016, julgamentos em 20/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicações em Sessão Plenária, data 20/09/2016; Recurso Eleitoral 197-46.2016.6.25.0015, Acórdão 279/2016, Recurso Eleitoral 207-90.2016.6.25.0015, Acórdão 280/2016, Recurso Eleitoral 180-10.2016.6.25.0015, Acórdão 281/2016, Recurso Eleitoral 184-47.2016.6.25.0015, Acórdão 282/2016 e Recurso Eleitoral 246-87.2016.6.25.0015, Acórdão 283/2016, Japoatã/SE, julgamentos em 20/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicações em Sessão Plenária, data 20/09/2016; Recurso Eleitoral 100-46.2016.6.25.0015, Acórdão 288/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016 e Recurso Eleitoral 250-27.2016.6.25.0015, Acórdão 289/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016.)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. RECORRENTE COLIGAÇÃO JAPOATÃ CONTINUANDO EM BOAS MÃOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

1. Recorrente suscitou questão de ordem para requerer a desistência do recurso manejado, consoante previsto no art. 998 do novel Codex Civilista.
2. Desistência possível.
3. Questão de ordem. Procedência.
4. Processo extinto sem resolução do mérito

(Recurso Eleitoral 245-05.2016.6.25.0015, Acórdão 262/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, Relator designado Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 251-12.2016.6.25.0015, Acórdão 264/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, Relator designado Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. RECORRENTE COLIGAÇÃO JAPOATÃ CONTINUANDO EM BOAS MÃOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

1. Recorrente suscitou questão de ordem para requerer a desistência do recurso manejado, consoante previsto no art. 998 do novel Codex Civilista.
2. Desistência possível.
3. Questão de ordem. Procedência.
4. Processo extinto sem resolução do mérito

(Recurso Eleitoral 97-91.2016.6.25.0015, Acórdão 260/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, Relator designado Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 196-61.2016.6.25.0015, Acórdão 261/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, Relator designado Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016 e Recurso Eleitoral 254-64.2016.6.25.0015, Acórdão 265/2016, Japoatã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, Relator designado Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2014 – INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO – DESNECESSIDADE – SUFICIÊNCIA – INTIMAÇÃO – ADVOGADO

PETIÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA, INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A declaração de nulidade de sentença tem cabimento em hipóteses excepcionais, desde que seja observado no processo nulidade insanável, impondo-se a relativização da coisa julgada em favor de direito fundamental não observado.
2. A exigência de certidão de quitação eleitoral não é uma punição,

mas um requisito legal para aqueles que desejam disputar cargos públicos. Precedente do TSE.

3. A intimação veiculada pelo Diário de Justiça Eletrônico, através de advogado regularmente constituído nos autos é válida nos processos de prestação de contas, não se exigindo a intimação pessoal do candidato.

4. Inexistência de nulidade processual, intimações regulares.

5. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(Petição 80-03.2016.6.25.0000, Acórdão 17/2017, Aracaju/SE, julgamento em 26/01/2017, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 17, data 31/01/2017, página 04. No mesmo sentido, Petição 76-63.2016.6.25.0000, Acórdão 18/2017, Aracaju/SE, julgamento em 26/01/2017, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 17, data 31/01/2017, página 04)

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – ENQUETE – PUBLICAÇÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL – PREVALÊNCIA – TEMPESTIVIDADE RECURSAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. CONDUTA PROIBIDA PELO ARTIGO 33, § 5º, DA LEI 9.504/97. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A sentença atacada foi publicada no Mural Eletrônico em 14/09/2016, e o recorrente foi intimado pessoalmente em 15/09/2016, devendo prevalecer esta última intimação, por ser mais benéfica.

2. "A divulgação de enquête no período de campanha eleitoral não enseja a aplicação da multa diante da ausência de previsão legal" (TRE-PR - RE 517-68, Redator designado Dr. Nicolau Konkel Junior, j. em 11/10/2016).

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 218-80.2016.6.25.0028, Acórdão 542/2016, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 29/11/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 29/11/2016)

ILEGITIMIDADE ATIVA – ELEITOR – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ILEGITIMIDADE PARA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA à AIRC. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. ART. 39 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.455/2015. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Somente candidatos a cargos políticos, partidos, coligações e o Ministério Público detêm legitimidade para propor AIRC.

2- Eleitor não tem legitimidade para recorrer de decisão que defere ou indefere pedido de registro de candidatura. Rol taxativo do art. 39 da resolução TSE n. 23.455/2015.

3- - Recurso NÃO CONHECIDO. Mérito prejudicado.

(Recurso Eleitoral 79-97.2016.6.25.0006, Acórdão 370/2016, Estância/SE, julgamento em 27/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)

REPRESENTAÇÕES – SEMELHANÇA – CAUSA DE PEDIR – DESTINAÇÃO IRREGULAR DE SUBVENÇÕES – PERÍODO ELEITORAL – CONEXÃO – REUNIÃO DO PROCESSOS

AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR. MATÉRIA DE MÉRITO. ANÁLISE AO FINAL DA DEMANDA. CONEXÃO VERIFICADA.

1. A conexão é verificada na medida em que a conduta inicial e configuradora da conduta vedada foi cometida por todos os representados, devendo ser decidida de forma uniforme em relação a todos eles.

2. As matérias preliminares suscitadas, por envolverem os elementos probatórios colhidos pelo Ministério Público Eleitoral, bem a responsabilidade pela prática da conduta vedada, são matérias de mérito a exigir a devida instrução processual, em observância à teoria da asserção.

3. Na seara eleitoral, em virtude das decisões interlocutórias serem irrecorríveis, toda a matéria pode ficar para análise ao final, haja vista que não há preclusão porque, só então, as partes poderão se insurgir.

(Agravo Regimental nas Representações 1264-62.2014.6.25.0000, 1265-47.2014.6.25.0000, 1266-32.2014.6.25.0000, 1267-17.2014.6.25.0000, 1270-69.2014.6.25.0000, 1271-54.2014.6.25.0000, 1272-39.2014.6.25.0000, 1273-24.2014.6.25.0000, 1274-09.2014.6.25.0000, 1275-91.2014.6.25.0000, 1276-76.2014.6.25.0000, 1277-61.2014.6.25.0000, 1278-46.2014.6.25.0000, 1280-16.2014.6.25.0000, 1282-83.6.25.0000, 1285-38.2014.6.25.0000 e 1287-08.2014.6.25.0000, Acórdão 190/2015, relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 07/05/2015, publicado no DJE/SE em 18/05/2015)

IMPOSSIBILIDADE – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – MOMENTO POSTERIOR – INÍCIO – JULGAMENTO – COLEGIADO

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ANTECIPADA. RÁDIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO PELO AUTOR, PEDINDO DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS REPRESENTADOS. PEDIDO TARDIO. JULGAMENTO INICIADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível o pedido de desistência formulado após o início do julgamento pela Corte, quando os autos já se encontram inclusive sob pedido de vista. Precedentes do STF e do STJ,
2. Indeferimento do pedido de desistência.

(Questão de Ordem na Representação 131-82.2014.6.25.0000, Acórdão 154/2014, relatora designada Juíza Maria Angélica França e Souza, relator Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 29/7/2014, publicado no DJe/SE em 26/08/2014. No mesmo sentido, Questão de Ordem na Representação 132-67.2014.6.25.0000, Acórdão 156/2014, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 29/7/2014, publicado no DJe/SE em 26/08/2014 e Questão de Ordem na Representação 130-97.2014.6.25.0000, Acórdão 157/2014, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 29/7/2014, publicado no DJe/SE em 26/08/2014)

CARTÓRIO ELEITORAL – DEFEITO NO APARELHO DE FAX – RECURSO ELEITORAL – ENDEREÇO ELETRÔNICO DA ZE – INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL – POSSIBILIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DO VICE PREFEITO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, CPC. PEDIDO PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO ELEITORAL. APELO TEMPESTIVO. ENVIO DA PEÇA RECURSAL POR E-MAIL. FAC SÍMILE DEFEITUOSO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA SEGURANÇA PLEITEADA.

1. A Corte Superior Eleitoral vem aceitando o encaminhado de recurso eleitoral aos Tribunais e Juízos Eleitorais por meio de peticionamento eletrônico (e-mail), contudo, quando o aparelho de fac-símile do cartório eleitoral respectivo tiver apresentado problemas técnicos, assim certificado pelo próprio servidor da respectiva zona eleitoral.
2. Afere-se nos autos do Mandado de Segurança a certeza da interposição, dentro do prazo legal, do Recurso Eleitoral Inominado manejado pela Coligação "Unidos Para Reconstruir" (PSC/PSD/PtdoB/PSDB), pelo Partido Social Democrático (Diretório Municipal de Malhada dos Bois/SE) e por Manúcia Santos da Silva, nos autos da AIME nº 151.2013.6.25.0025. Ainda, confirma-se, que a remessa do apelo ocorreu via peticionamento eletrônico pela simples razão de se encontrar quebrado o aparelho fac-símile do Cartório Eleitoral.

Também, constata-se que o causídico respectivo foi diligente ao entrar em contato com o serventuário, comunicando a remessa por e-mail, de suas razões recursais.

3. Deferimento da Segurança.

(Mandado de Segurança 156-32.2013.6.25.0000, Acórdão 294/2013, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 23.9.2013, publicado no DJe/SE em 26.9.2013)

AIJE – PETIÇÃO INICIAL – INÉPCIA – DESCRIÇÃO DE FATO – INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA – CONFUSÃO – APROVEITAMENTO PARCIAL – AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTIGO 267, INCISO I, CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUFICIÊNCIA DA NARRATIVA DOS FATOS E EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considerando a dicção do artigo 22, I, "c", da LC nº 64/90 - que prevê que o julgador "indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar" -, a narrativa de fatos que, em tese, podem configurar ilícito eleitoral, a existência de lastro probatório mínimo capaz de emprestar plausibilidade à imputação e o fato de ser possível extrair, do teor da inicial e dos documentos com ela juntados, as condutas típicas de captação irregular de sufrágio atribuídas aos investigados e o objeto da lide, conclui-se que a inicial tem aptidão para instaurar a ação de investigação eleitoral, para apuração do ilícito capitulado no artigo 41-A, da Lei das Eleições.

2. Em relação às demais acusações contidas na peça inaugural da AIJE, não se tem como aproveitá-las, uma vez que a descrição dos fatos, sua autoria e as respectivas consequências jurídicas apresentam-se confusas e desconectadas.

3. Provimento parcial do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 375-92.2012.6.25.0028, Acórdão 275/2013, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 11.9.2013, publicado no DJe/SE em 13.9.2013)

RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRAZO RECURSAL – AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO – INTEMPESTIVIDADE

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EFEITOS DE DECISÃO LIMINAR SUSPENSOS POR DECISÃO SUMÁRIA EM

MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO QUE CONFIRMA A LIMINAR. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA MEDIDA LIMINAR NÃO ALCANÇA POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considerando que o prazo de recurso é de 3 dias (artigo 258 do CE), e que a recorrente, intimada da decisão de primeiro grau em 19.10.2012, somente em 10.01.2013 protocolou o seu apelo, há de se acolher a preliminar suscitada pelos recorridos, para não conhecer o Recurso Eleitoral interposto intempestivamente pela Coligação "Renovação que Vem do Povo", registrando que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo recursal (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não conhecimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 471-55.2012.6.25.0013, Acórdão 243/2013, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 6.8.2013, publicado no DJe/SE em 8.8.2013)

RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMPROCEDÊNCIA – RECONHECIMENTO – GRUPO ECONÔMICO – DESPROVIMENTO
--

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO A QUO. IMPROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INSCRIÇÃO REALIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PENHORA DE BEM PERTENCENTE A PESSOA ESTRANHA À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS. COMANDO ÚNICO. GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE FATO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Demonstrado nos autos que as empresas embargante e executada, apesar de serem distintas, estão submetidas a controle único, uma vez que o capital de ambas pertence integralmente às mesmas duas pessoas, do mesmo grupo familiar, e que são geridas pelo mesmo administrador, resta caracterizada a existência de grupo econômico, no plano fático, não se revelando irregular a penhora de bem formalmente adquirido em nome da embargante.

2. Promovida, no processo executivo, a citação para pagamento da multa e a intimação de todos os atos da penhora na pessoa do administrador da executada, que também é administrador da embargante, e assegurado o contraditório pleno e todos os meios de defesa nos autos dos embargos, ação de natureza cognitiva, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. Impõe-se a manutenção da sentença proferida em congruência com os ditames legais.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 4-41.2011.6.25.0036, Acórdão 218/2013, relatora

Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 4.7.2013 e publicado no DJe/SE em 10.7.2013)

RECURSO ELEITORAL – CORREÇÃO DO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – HIPÓTESE DE RCED – NÃO CONHECIMENTO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ANULAÇÃO DOS VOTOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL ESPECÍFICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Considera-se espécie de erro na apuração final, inserido no rol do inciso III do art. 262 do Código Eleitoral, a apreciação dos critérios de determinação do cálculo do quociente eleitoral utilizados pelo juiz eleitoral.

2. Existindo disposição expressa no sentido de delimitar a via judicial própria para a impugnação do caso em análise, não se admite reconhecer, no procedimento utilizado, caráter equivalente à ação própria, qual seja, Recurso Contra Expedição de Diploma.

3. Recurso eleitoral não conhecido, em razão do reconhecimento da inadequação da via eleita.

(Recurso Eleitoral 231-06.2012.6.25.0033, Acórdão 207/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 20.6.2013, publicado no DJe/SE em 27.6.2013)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – REMOÇÃO DE JUIZ – INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO OU DE HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. REMOÇÃO DO JUIZ EXCEPTO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS EX TUNC. SUSPEIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO.

1. A remoção do Magistrado não enseja a perda do objeto da exceção, pois a decisão proferida poderá retroagir para tornar nulos os atos já praticados.

2. Os fatos alegados pela excipiente não caracterizam as hipóteses de suspeição previstas nos arts. 252, inc. IV, e 254, inc. II, do CPP.

3. Exceção julgada improcedente.

(Recurso Eleitoral 2-15.2013.6.25.0032, Acórdão 194/2013, rel. Juiz Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 6.6.2013, publicado no DJe/SE em 10.6.2013)

LITISPENDÊNCIA – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 267, V, C/C §3º DO ART. 301, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. Constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o presente feito e processo anterior a este, de numeração 454-19.2012.6.25.0013, impõe-se, em obediência ao §3º do art. 301 do CPC, o reconhecimento do fenômeno da litispendência.
2. Por força do inciso V do artigo 267 do CPC, extingue-se, sem resolução de mérito, ação considerada inserida em outra que lhe precedeu.
3. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

(Recurso Eleitoral 722-73.2012.6.25.0013, Acórdão 169/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 21.5.2013, publicado no DJe/SE em 23.5.2013)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ALEGAÇÃO – FRAUDE ELEITORAL – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA

RECURSO. AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O objeto da AIJE é resguardar a legalidade das eleições, apurando-se, por meio dela, essencialmente, os abusos/desvios do poder econômico, político/autoridade e o uso indevido de veículos ou dos meios de comunicação.
2. Vê-se nos presentes autos que a coligação representante impetra AIJE para apurar a possibilidade de ocorrência de fraude em substituição de candidato ao pleito majoritário, matéria de todo estranha à abrangência cognitiva reservada por lei à aquela espécie processual (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90).
3. Daí, revela-se a total inadequação da via eleita pela coligação para apuração dos fatos aqui denunciados, de forma a patentear a ausência de interesse processual.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 457-47.2012.6.25.0021, Acórdão 19/2013, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida, julgado em 5.2.2013, publicado no DJE/SE em 7.2.2013)